

Introdução ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. ¹

*Ignacio J. Alvarez M.*²

Introdução

O sistema interamericano de direitos humanos é um sistema regional de proteção dos direitos humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que coexiste com o sistema universal de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em uma rápida retrospectiva de sua história, podemos indicar que durante a Nona Conferência Interamericana de Estados Americanos, realizada em Bogotá em maio de 1948, os Estados Americanos adotaram a "Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem".

Em 1959, a Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores dos países membros da OEA aprovou uma Resolução através da qual se criava a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão", ou "Comissão Interamericana" ou "CIDH"), encarregada de promover o respeito daqueles direitos.

Em 1965, a Segunda Conferência Interamericana modificou os estatutos da CIDH autorizando-a, entre outras coisas, "a examinar as comunicações que lhe sejam dirigidas e qualquer informação disponível, para que se dirija ao governo de qualquer dos Estados americanos com o objetivo de obter as informações que considere pertinentes e para que lhes formule recomendações, quando considere apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos fundamentais"³.

Posteriormente, a OEA efetuou mudanças em sua Carta com o Protocolo de Buenos Aires, que entrou em vigor em 1970 e modificou o status jurídico da Comissão, que passou de "entidade autônoma" a um dos principais órgãos da Organização.

Em 1969, os Estados Americanos adotaram em São José, Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como "Pacto de São José" (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana"). A Convenção, que entrou em vigor em 1978, é mais longa que a maioria dos instrumentos internacionais de direitos humanos, e a lista de direitos que protege é mais longa que a Convenção europeia. Muitas de suas

¹ Texto produzido para I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001.

² Advogado, Universidad Católica Andrés Bello. Especialista em Direito Processual, Universidad Central de Venezuela. Master em Direito Internacional, American University, Washington, D.C. Advogado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Esta exposição, feita durante o II Colóquio Internacional de Direitos Humanos, em São Paulo, em 17 de maio de 2002, reflete a opinião do autor e não da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nem da OEA.

³ OEA, Documentos Oficiais OEA/Ser.C/. 13, 1965, pág. 33 e 35.

disposições estabelecem garantias mais avançadas que a Convenção Europeia ou o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.

A Convenção Americana estipulou também a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte" ou "Corte Interamericana").

O Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992 e aceitou, em 1998, a competência contenciosa da Corte Interamericana como órgão encarregado de questões pendentes de solução judicial. E, assim como a maioria dos Estados do hemisfério, também aceitou de maneira voluntária e soberana a competência da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana.

O capítulo I da Convenção Americana trata dos principais deveres dos Estados-Partes do tratado:

- Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos
 - Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
 - Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.
- Artigo 2. Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes se comprometem a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos assinalou que como consequência da obrigação de garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, tratado no artigo 1(1) transcrito anteriormente, os Estados devem prevenir, investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, além disso, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, neste caso, a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos⁴.

Além da Convenção Americana, os Estados membros da OEA adotaram vários instrumentos relativos aos direitos humanos. O primeiro deles é a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, que entrou em vigor em 1987, e ratificada pelo Brasil em 1989. Posteriormente, durante a Assembléia Geral da OEA de 1988, foi adotado um Protocolo Adicional à Convenção Americana, conhecido como Protocolo de São Salvador. Tal Protocolo, relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entrou em vigor em 1999 e foi ratificado pelo Brasil em 1996.

⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velázquez Rodríguez, sentença de 29 de julho de 1988, parág. 177. (tradução não oficial).

Em junho de 1990 foi adotado, no âmbito da OEA, outro Protocolo Adicional à Convenção Americana, chamado "Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte", que entrou em vigor em 1991 e foi ratificado pelo Brasil em 1996. Durante a Assembléia Geral da OEA de 1994 foram aprovados outros dois tratados sobre direitos humanos: a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que entrou em vigor em 1996, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), que passou a vigorar em 1995, mesmo ano em que o Brasil ratificou o instrumento.

Como se pode observar, o sistema interamericano de direitos humanos vem evoluindo desde 1948 até os dias de hoje, com a criação de diferentes órgãos e instrumentos internacionais de direitos humanos. Achamos que hoje em dia já se pode afirmar que existe uma estrutura jurídica adequada e órgãos com a devida faculdade para aplicá-la. O passo seguinte implica, entre outras coisas, que se conheça o sistema interamericano de direitos humanos, através de seu estudo jurídico, e que este seja devidamente utilizado em favor daqueles direitos.

Nesta oportunidade, em vez de fazer uma análise detalhada dos direitos humanos consagrados em cada um dos instrumentos interamericanos anteriormente mencionados, me concentrarei nos órgãos encarregados de velar pela promoção e proteção dos direitos consagrados naqueles tratados (Comissão Interamericana e Corte Interamericana),⁵ e nos diversos mecanismos de trabalho através dos quais desempenham suas funções.

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Conforme estabelece o artigo 1 do Estatuto da CIDH, de acordo com a carta da OEA, "a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria".

A Comissão, com sede em Washington, D.C., Estados Unidos da América, é integrada por sete membros indicados pelos países membros da OEA e eleitos pela Assembléia Geral da OEA. Eles têm um mandato de quatro anos e podem ser reeleitos por um período adicional. Os membros elegem anualmente entre eles sua diretoria, formada por um Presidente e dois Vice-presidentes. A Comissão realiza a cada ano dois períodos ordinários de sessões, e entre um e três períodos extraordinários de sessões.

Também faz parte da Comissão uma Secretaria Executiva, formada por um Secretário Executivo, um Secretário Executivo Adjunto, os advogados e pessoal administrativo necessário para o cumprimento de suas funções. A Secretaria Executiva funciona de forma permanente na sede da CIDH.

⁵ Tais órgãos têm competência "para conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes" na Convenção Americana e em outros instrumentos interamericanos de direitos humanos.

A fim de atingir seu objetivo de promoção e proteção dos direitos humanos, a CIDH desempenha uma série de funções no âmbito da Convenção Americana, do Estatuto da CIDH e do Regulamento da CIDH.

- **Casos Individuais**

Uma das funções mais importantes da CIDH é a atenção a casos individuais em que se denuncia que um determinado país violou, em prejuízo de alguma pessoa, um direito consagrado na Declaração Americana, na Convenção Americana ou em outros instrumentos dos direitos humanos.

Conforme o artigo 33 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana e a Corte são competentes para “conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção”.

Nesse conjunto de idéias, os agentes do Estado, como policiais e juízes, por exemplo, podem fazer com que o Estado incorra em responsabilidade internacional quando seus atos impliquem violações dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana, pois isso leva à falta de cumprimento, pelo Estado, de sua obrigação consagrada no artigo 1 da Convenção, o de respeitar e garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição os direitos reconhecidos em tal instrumento⁶.

Com relação a quem pode apresentar denúncias à Comissão, o artigo 44 da Convenção assinala que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”⁷.

Além disso, é importante assinalar que a Comissão e a Corte não são competentes, em geral, para receber denúncias de violações cometidas contra pessoas jurídicas. Isso porque, segundo o artigo 1 da Convenção Americana, as obrigações dos Estados-Partes ligadas a tal instrumento são assumidas com relação a seres humanos e não a pessoas jurídicas, morais ou abstratas⁸.

Conforme o artigo 46(1) da Convenção, para que a Comissão possa aceitar uma denúncia é necessário “que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos”.

Este requisito se explica em virtude do caráter subsidiário que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem em relação à proteção a ser proporcionada pelos Estados. Por isso, os Estados têm a faculdade, que se constitui por sua vez em uma obrigação, de tratar de resolver a nível interno uma situação envolvendo violações dos direitos humanos, antes de se verem expostos a um processo internacional. Tais recursos internos devem estar voltados a “investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, além disso, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, por

⁶ Também pode ser gerada responsabilidade internacional quando uma violação não tenha sido cometida por um agente do Estado, mas o Estado não investiga adequadamente os fatos nem castiga os responsáveis. A respeito, ver: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez, ob. Cit.

⁷ O artigo 45 da Convenção diz também que em determinados casos um Estado pode denunciar a outro na CIDH.

⁸ O artigo 1(2) da Convenção Americana dispõe que: “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

outro lado, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos”⁹.

A Corte Interamericana assinalou que o artigo 46 (1) da Convenção menciona os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos, e que tais princípios não se referem apenas à existência formal de tais recursos, mas também que estes sejam adequados e efetivos. *Que sejam adequados* significa que a função desses recursos, dentro do sistema do direito interno, seja idônea para proteger a situação jurídica infringida; enquanto *que sejam efetivos* quer dizer que sejam capazes de produzir o resultado para o qual foram concebidos¹⁰.

A Convenção contemplou em seu artigo 46 (2) certas exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos, que são as seguintes:

- o não existir na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- o não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- o houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Em tais casos, a Comissão tem competência para conhecer as denúncias que lhe são submetidas, mesmo quando os recursos da jurisdição interna não tenham sido esgotados.

Outro requisito relativo aos casos individuais é o relativo ao prazo de apresentação da denúncia à CIDH. O artigo 46 (1)(b) da Convenção estabelece que a petição ou denúncia deve ser apresentada à CIDH dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que “o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva” que esgotou os recursos internos. Logicamente, e por disposição do mesmo artigo, quando houver exceção ao esgotamento dos recursos internos, não se exige o mencionado prazo para apresentação.

A Convenção estabelece, também em seu artigo 46, que outro dos requisitos para a admissibilidade é que a matéria da petição não esteja pendente de outro processo de solução internacional. Poderíamos dizer que este requisito se refere primordialmente a que não exista um processo paralelo perante o Comitê de Direitos Humanos criado em virtude do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no âmbito da Organização das Nações Unidas,¹¹ nem que tenham sido denunciadas as mesmas violações submetidas ao conhecimento da CIDH.

O artigo 46 (1)(d) da Convenção estabelece que a petição deve conter “o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição”. Por outro lado, o artigo 28 do Regulamento da CIDH amplia tais requisitos de forma.

⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez, ob. cit., parág. 177.

¹⁰ Id.

¹¹ O Comitê de Direitos Humanos foi criado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sendo que sua competência foi ampliada pelo Protocolo Facultativo do Pacto, ambos aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 23 de março de 1976.

As denúncias podem ser apresentadas à Comissão em qualquer dos idiomas de trabalho da OEA (português, espanhol, francês ou inglês).

Quanto ao processo de tramitação das denúncias, podemos afirmar que na CIDH ele é bem menos rígido que o dos processos nacionais. Esse processo se encontra estabelecido nos artigos 48 a 50 da Convenção, e nos artigos 26 a 48 do Regulamento da Comissão.

A denúncia junto à CIDH é apresentada à Secretaria Executiva da Comissão, em Washington.¹² Isso pode ser feito através de correio normal ou eletrônico, por fax ou pessoalmente. Uma vez recebida a petição, a Secretaria da Comissão acusa o recebimento da petição ao denunciante, e realiza um estudo preliminar a fim de determinar se a petição atende aos requisitos de admissibilidade antes mencionados.

Se faltar algum requisito ou se for necessário esclarecer algum dos fatos alegados, o peticionário é notificado. Uma vez concluída esta análise preliminar, a Comissão rejeita uma porcentagem importante das petições que recebe, quando, durante a revisão preliminar, surgem claramente elementos indicando que a petição é inadmissível.

Quando a Comissão decide que existem dados suficientes para tramitar a petição, após sua revisão preliminar, comunica ao Estado a petição, solicitando-lhe apresentar resposta num prazo de 60 dias. Também nesse momento se informa ao peticionário do início formal dos trâmites ligados à sua petição.

Com relação às provas existe, em geral, o princípio de liberdade probatória, e tanto a Comissão como a Corte reconhecem o mérito com base nas regras de avaliação. A Corte Interamericana assinalou a respeito que “os critérios de apreciação do mérito da prova em um tribunal de direitos humanos se revestem de características especiais, pois a determinação da responsabilidade internacional de um Estado por violação dos direitos da pessoa humana dá ao Tribunal uma maior amplitude na apreciação da prova testemunhal a ele entregue sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência”¹³. A Corte assinalou também que “a prática dos tribunais internacionais e internos demonstra que a prova direta, seja documental ou através de depoimentos, não é a única que pode legitimamente ser considerada para dar fundamento à sentença. A prova circunstancial e os indícios, podem ser usados sempre que deles possam ser inferidas conclusões consistentes com os fatos”¹⁴.

O passo seguinte é o pronunciamento da CIDH, mediante relatório, sobre a admissibilidade ou não da petição. Se a Comissão declara a inadmissibilidade da petição, tal decisão põe fim ao processo. O relatório de inadmissibilidade é publicado e incluído no relatório anual da CIDH à Assembléia Geral da OEA.

Se a Comissão declara a petição admissível, esta é registrada, lhe é designado um novo número, e se inicia o processo sobre os aspectos de fundo. O processo tem andamento, mas o relatório de admissibilidade é divulgado de imediato e publicado no relatório anual da CIDH à Assembléia Geral da OEA.

¹² Na página da Internet da CIDH (www.cidh.oas.org) aparece um formulário de apresentação de denúncias.

¹³ C.I.D.H., Caso Castillo Páez, sentença de 3 de novembro de 1997, parág. 39.

¹⁴ C.I.D.H., Caso Velázquez Rodríguez, ob. cit, parágrafo 130.

Durante a tramitação de um caso individual pode ter lugar a realização de uma audiência oral perante a Comissão. O processo na CIDH pode culminar com o mencionado relatório de inadmissibilidade, com o arquivamento do caso, com um relatório de solução amigável, com um relatório público sobre os méritos do caso ou com o envio do caso à Corte.

Segundo o artigo 30 (6) do Regulamento da Comissão, esta pode decidir arquivar o caso quando se verificar que não existem ou subsistem os motivos da petição.

O processo na CIDH, como antes mencionado, pode culminar também com um relatório de solução amigável, que ocorre quando as partes, com a aprovação da Comissão, chegam a um acordo, que normalmente inclui o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, investigação dos fatos denunciados e medidas de reparação às vítimas ou a seus herdeiros.

Todavia, o mais comum é que o processo termine com um relatório da Comissão relativo aos aspectos de fundo, no qual a CIDH determina se o Estado violou ou não os direitos humanos da suposta vítima e, se for determinado que houve violações, efetua suas recomendações ao Estado, normalmente relativas à investigação de responsabilidades pelos fatos ocorridos e às medidas de reparação em favor da vítima ou de seus familiares.

A Corte Interamericana assinalou, com respeito às recomendações emitidas pela Comissão, que “em virtude do princípio de boa fé, consagrado no mesmo artigo 31.1 da Convenção de Viena, se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, especialmente em se tratando de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana, tem a obrigação de realizar seus melhores esforços para aplicar as recomendações de um órgão de proteção como a Comissão Interamericana que é, além disso, um dos órgãos principais da Organização dos Estados Americanos, que tem como função ‘promover a observância e a defesa dos direitos humanos’ no Hemisfério (Carta da OEA, artigos 52 e 111)”¹⁵.

Nesta ordem de idéias, o relatório inicial da Comissão é remetido ao Estado de maneira inicialmente reservada, ao qual se dá, em primeiro lugar, a oportunidade de cumprir com as recomendações da CIDH. Em tal oportunidade, o Estado pode cumprir as recomendações da Comissão ou submeter o caso à Corte Interamericana¹⁶.

Com relação à etapa seguinte do processo perante a Comissão, o artigo 51 da Convenção dispõe o seguinte:

- o Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado nem submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

¹⁵ C.I.D.H., Caso Loayza Tamayo, sentença de 17 de setembro de 1997, parág. 80.

¹⁶ Entendemos que até esta data não ocorreu que seja um Estado o que, em não concordando com a decisão da CIDH, submeta o assunto ao conhecimento da Corte Interamericana.

- A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
- Transcorrido o período fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Se a Comissão opta por submeter o assunto ao conhecimento da Corte Interamericana, é aplicado o processo relativo aos casos contenciosos perante aquela Corte. Se, em vez disso, a Comissão opta por publicar um relatório, a CIDH inicia uma etapa de seguimento do cumprimento de suas recomendações.

- **Medidas Cautelares**

Segundo o artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido da parte, "solicitar ao Estado a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis às pessoas".

Este é um mecanismo de suma importância no trabalho da Comissão, por meio do qual foram salvas muitas vidas. Na maioria das vezes as medidas cautelares são solicitadas quando há pessoas perseguidas, ameaçadas, etc., e se referem a medidas de prevenção, proteção e investigação dos fatos levados ao conhecimento da CIDH.

As medidas cautelares podem ser solicitadas à CIDH no âmbito de um caso individual em andamento, ou de maneira autônoma. Em todo caso, e conforme o estabelecido no artigo 25 (4) do Regulamento da CIDH, "a concessão de tais medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento sobre os aspectos de fundo da questão".

- **Visitas *In Loco***

Outra das funções da CIDH é realizar visitas *in loco* a países. Em geral, tais visitas estão ligadas a um caso específico sob conhecimento da Comissão (ver artigo 40 do Regulamento da CIDH); para realizar uma observação geral da situação dos direitos humanos em um país ou para efetuar uma observação específica sobre um tema ou situação determinada (ver artigo 51 e seguintes do Regulamento da CIDH).

- **Elaboração de relatórios sobre países e relatórios temáticos**

O artigo 56 do Regulamento da CIDH determina que a Comissão prepare os relatórios que considere necessários. Nesse sentido, a Comissão Interamericana elabora regularmente, entre outros, relatórios gerais sobre a situação dos direitos humanos em um determinado país, normalmente feitos após as visitas *in loco* mencionadas acima; relatórios especiais ou de seguimento a relatórios gerais anteriores da Comissão, ambos com respeito a países determinados; e, relatórios especiais que cobrem situação dos direitos humanos referentes a um tema específico (ex. infância) nos diferentes países da região.

- **Relatorias**

Como parte de seus trabalhos de promoção e defesa dos direitos humanos, a Comissão também mantém diversas "Relatorias Temáticas" sobre assuntos específicos de direitos humanos. As Relatorias Temáticas realizam os trabalhos

encomendados pela Comissão, que normalmente resultam em Relatórios Especiais submetidos à consideração da CIDH para sua aprovação e posterior publicação. Além disso, as Relatorias realizam diversas atividades, tais como visitas aos Estados membros da OEA a fim de acompanhar a situação dos direitos ou de um tema a cargo da Relatoria; promover o direito ou tema específico mediante, por exemplo, elaboração de artigos para publicação, participação de conferências especializadas e reuniões com organizações governamentais ou não governamentais que se ocupem do mesmo tema.

Nos últimos anos, a Comissão criou as seguintes Relatorias Temáticas: direitos dos povos indígenas, direitos das mulheres, direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, condições nos centros de detenção nas Américas, pessoas deslocadas internamente, liberdade de expressão e direitos da infância.

• **Atuação perante a Corte Interamericana**

A Comissão Interamericana desempenha diversas atividades perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uma das principais é submeter à consideração da Corte casos nos quais os Estados não tenham cumprido as recomendações da Comissão sobre um caso individual submetido a seu conhecimento. Em tais casos, e sempre que o Estado de que se trate tenha aceito a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana (explicada *infra*), a Comissão se converte em parte demandante perante a Corte.

Da mesma forma, a Comissão tem a faculdade de solicitar à Corte Interamericana as medidas provisórias que considere pertinentes, quando se tratar de casos de extrema gravidade e urgência, em que a solicitação de tais medidas se faça necessária para evitar danos irreparáveis às pessoas.

Outra das funções importantes da Comissão perante a Corte Interamericana é a estabelecida no artigo 64 da Convenção Americana, que faculta a Comissão a solicitar opiniões consultivas à Corte acerca da interpretação dessa Convenção ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

• **Promoção e divulgação**

A Comissão realiza diversos trabalhos de promoção e divulgação dos direitos humanos, mediante a participação em conferências em diferentes países; a publicação e distribuição de diversos materiais sobre direitos humanos; a assinatura de convênios de cooperação com diversas instituições, a participação de seus integrantes como juízes em julgamentos simulados, realizados por universidades; a elaboração de comunicados de imprensa sobre situações específicas relacionadas com os direitos humanos e diversas atividades similares de promoção e divulgação que a Comissão desempenha como parte de suas atividades regulares.

2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal internacional criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja sede se encontra em São José, Costa Rica, tendo uma função consultiva e outra contenciosa.

Os artigos 52 e seguintes da Convenção Americana assinalam que a Corte Interamericana é integrada por sete juizes, naturais dos Estados membros da OEA, que são eleitos pela Assembléia Geral da Organização. A Corte tem também uma Secretaria, dirigida pelo Secretário Executivo e integrada por um Secretário Adjunto, assessores jurídicos, além de pessoal administrativo.

• **Jurisdição consultiva**

A Corte tem a faculdade de emitir pareceres consultivos a respeito da interpretação da Convenção Americana e de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, assim como da compatibilidade das leis internas de um Estado com tais instrumentos internacionais.

Tal função consta do artigo 64 da Convenção Americana, nos seguintes termos:

- Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
- A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Os pareceres emitidos pela Corte Interamericana no tocante a sua função consultiva são denominadas "Opiniões Consultivas". Até hoje, a Corte emitiu 16 delas.

• **Jurisdição contenciosa**

A função contenciosa da Corte diz respeito ao conhecimento, por esta, de casos individuais em que se alega que um Estado-Parte da Convenção violou direitos consagrados em tal instrumento.

Em relação a esta função, devemos ressaltar que, conforme o artigo 61 da Convenção Americana, apenas a Comissão Interamericana e os Estados parte de tal Convenção têm legitimidade ativa para submeter um caso ao conhecimento da Corte. Da mesma forma, e de acordo com a mesma disposição, para que um caso possa ser submetido ao conhecimento da Corte é necessário que este tenha sido previamente conhecido e decidido pela Comissão Interamericana, conforme o procedimento tratado nos artigos 48 a 50 *ejusdem*.¹⁷

É interessante notar que ao contrário da função consultiva da Corte, a cujo regime os Estados estão integrados pelo único fato de ratificarem a Convenção Americana¹⁸, a função contenciosa da Corte, com respeito a um Estado

¹⁷ Ver a respeito, C.I.D.H., Caso de Viviana Gallardo e Outras (Costa Rica), Decisão de 13 de novembro de 1981.

¹⁸ O artigo 64 da Convenção Americana estabelece que "1) Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires; 2) a Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais".

específico requer que tal Estado tenha aceito expressamente a jurisdição contenciosa da Corte.

O procedimento contencioso perante a Corte Interamericana encontra-se estabelecido na Convenção Americana, no Estatuto da Corte e em seu Regulamento. Tal procedimento culmina com uma sentença, com respeito à qual a Convenção Americana consagra o seguinte:

Artigo 63

- Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a vulneração desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Artigo 68

- Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes.
- A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

• Medidas provisórias

O artigo 63 da Convenção Americana determina que em casos de extrema gravidade e urgência, quando se faça necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte poderá tomar as medidas provisórias que considere pertinentes nos assuntos levados a seu conhecimento. Da mesma forma, mesmo quando a Corte não tiver o assunto sob conhecimento, pode ditar medidas provisórias a pedido da Comissão Interamericana.

As medidas provisórias se referem normalmente a ações preventivas solicitadas aos Estados a fim de proteger a vida de pessoas que se encontrem ameaçadas ou em risco, e consistem, por exemplo, em aspectos tais como oferecer proteção pessoal e investigar as ameaças recebidas.

Conclusão

O sistema interamericano de direito humanos constitui um mecanismo muito importante para a promoção e a proteção dos direitos humanos no hemisfério americano, bem como para impulsionar reparações nas situações de violência explicadas anteriormente. Sua evolução, de 1948 até os dias de hoje, tem sido caracterizada pela criação de diferentes órgãos e instrumentos internacionais de direitos humanos. Existe, atualmente, uma estrutura jurídica adequada e órgãos com a devida faculdade para aplicá-las. Todavia, seu conhecimento limitado implica, em geral, a privação da utilização de um sistema que demonstrou ser muito eficaz na promoção e defesa dos direitos humanos.

O conhecimento limitado do sistema interamericano de direitos humanos é uma circunstância comum à maioria dos países do hemisfério. No entanto, o sistema interamericano de direitos humanos continua realizando o trabalho que lhe foi

encomendado: o de obter justiça em respeito às violações de direitos humanos quando a justiça local não tiver funcionado, ou quando haja situações tais como as de atraso injustificado no funcionamento da justiça local.